

São Paulo, 31 de maio de 2021

Ao Departamento de Logística/Contratos

Ref. Seleção de Fornecedores

Edital 028/2021- Prestação de serviço médico para realização de serviços médicos na especialidade de clinica geral para o Hospital Geral Dr. Francisco de Moutra Coutinho Filho

Nesta oportunidade, o Departamento de Logística e Contratos, remeteu a Seleção de Fornecedores acima referenciada, para pronunciamento acerca das razões recursais expostas pela empresa **SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ sob nº 31.00.654/0001-00, doravante denominada SÓLIDA, face a decisão que desclassificou sua proposta.

Consta do procedimento, a decisão exarada pela Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços, abaixo transcrita:

“ Em virtude de abertura e contratação de auditoria externa para apuração de irregularidades administrativas e/ou técnicas na execução de contratos já firmados pela Instituição com a empresa SOLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 20.281.540/0001-43, noticiada à esta Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços, no uso de suas atribuições e de acordo com o item 2.3 do Edital de Seleção do presente certame, bem como, em atenção aos artigos 3º, 6º, 8º VI, 10º e 12 do Regulamento de Compras e Contratação de Obras e

Serviços da instituição, considerou DESCLASSIFICADA a referida empresa neste processo. Ademais, a instituição possui Programa de Integridade para prevenção, detecção e remediação de atos em análises; tal medida não implica em pré julgamento da proponente, mas um ato inafastável de cautela na contratação, mesmo porque já existe histórico de penalidade em face da proponente, o qual pode configurar "incapacidade administrativa e/ou técnica", nos termos do aludido artigo 10 do Regulamento de Compras já mencionado, motivo pelo qual fica esta Comissão por ora, restrita para novas participações de qualquer participante que se enquadre nesta situação."

Em breve síntese, o Recurso apresentado apresenta os seguintes fundamentos:

- i- Ausência de vistas do processo interno, impedindo o direito ao recurso;
- ii- Ausência de motivação e fundamentação idonea na desclassificação da Recorrente, quebrando a isonomia, o que culmina na nulidade da decisão, com a consequente reforma da decisão;
- iii- Criação de novos criterios de julgamento sem obervancia do edital;
- iv- Ausência de conraditorio e ampla defesa no procedimento instaurado pela Auditoria;
- v- Excesso de formalismo na desclassificação por mera Auditoria constituída e não concluída;

Neste sentido, requereu a empresa Sólida, a procedência do recurso, para reforma da decisão, determinando a imediata habilitação, com posterior declaração de vencedora, e, sob argumento alternativo, caso não seja alterado a decisão, o encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, 4 da Lei 8.666/93, além da remessa de cópia integral do processo à Ordem dos Advogados do Brasil; ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

É o breve relato.

DO MÉRITO

Em caráter preliminar, tem-se que o recurso atendeu aos critérios de admissibilidade recursal.

O segundo ponto de suma importancia, visa esclarecer que as razões apresentadas pela empresa Sólida equivocadamente trata o CEJAM como órgão da Administração Pública. Desse modo, cabe ressaltar que a **instituição possui natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua como entidade do terceiro setor, de forma complementar as atividades públicas através de parcerias**. Portanto, é importante deixar assente que a Instituição não está sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93 ou a qualquer norma que regule os atos da Administração Direta.

O que se defende é que, sempre que houver recursos públicos envolvidos, a obrigatoriedade de licitar, como regra, se fará presente, o que impõe a submissão do particular a procedimentos formais previamente definidos, que assegurem a aplicação dos recursos públicos sem desperdício e a instauração da competição, afastando a possibilidade de arbítrio e favorecimento.

Portanto, basta que o uso dos recursos públicos sejam manuseados de forma a respeitar os princípios que os revestem. Até porque, sendo a licitação imposição de índole constitucional, qualquer seleção de fornecedores deverá estar adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que devidamente presente na Seleção de Fornecedores em questão.

No tocante as demais alegações, razão alguma assiste à Recorrente.

A decisão da Seleção de Comissão, ponderou a existência e irregularidades administrativas na execução de contratos já firmados com a empresa em comento, porquanto a contratação de Auditoria independente foi imprescindível para a respectiva averiguação em prol do princípio da moralidade.

Assim, embora a entidade não esteja adstrita a integralidade da lei como já assentado pela Corte Suprema do País na decisão de mérito proferida na Adi 1923/DF, não se pode olvidar que o núcleo essencial dos princípios norteadores das ações públicas devem ser seguidos pela mesma, como parâmetro de suas ações.

Neste sentido a qualquer iminência de atropelo no tocante as ações de prestadores de serviço, a entidade pode e deve averigua-los, sobretudo para mitigar riscos junto aos órgãos de controle.

E foi o que ocorreu. Mediante ações da empresa voltadas ao descumprimento da execução contratual, a instituição acertadamente notificou-a em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, além de contratar empresa de auditoria independente para aferição da eficiência e eficácia quanto aos objetivos contratuais atingidos, cujos trabalhos estão em processamento.

Ademais, agir de forma cautelar desclassificando a mencionada empresa sob o argumento utilizado, apenas corrobora o compromisso da entidade em relação a moralidade, afinal, a preocupação com a lisura, a objetividade e a impessoalidade nos processos de Seleção de Fornecedores é fator determinante para o sucesso das parcerias públicas firmadas com a Administração Direta.

Nesta seara, o Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços da instituição, prevê de forma clara em seu artigo 10º a prerrogativa do CEJAM em "{...} recusar a participação em licitação pessoa física ou jurídica que tenha demonstrado incapacidade administrativa, financeira ou técnica ou ainda má conduta ética na execução de contrato anterior firmado com a instituição, sem que tais atos impliquem direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado."

Ora se o cerne da questão paira no fato de que há indícios de irregularidade na execução de ajuste outrora firmado, e por tal razão, os ajustes estão sendo auditados não seria crível permitir a participação na Seleção de Fornecedores da empresa Sólida com possibilidade de contratação futura.



Em arremate, vale ressaltar que, com o advento da Lei Anticorrupção, o estabelecimento de normativas e procedimentos internos de integridade ganhou especial relevo para as instituições do Terceiro Setor. Indubitavelmente, o controle interno de integridade realizado pelo **CEJAM** como ocorreu no presente caso, reforça o compromisso ético da instituição na gestão dos recursos públicos.

Em vista de todos os argumentos aqui mencionados, entendemos s.m.j, que as alegações recursais apresentadas não encontram guarida para provimento, já que a Seleção de Fornecedores foi realizado de acordo com princípios que lhe são afetos.

Assim sendo, devolvemos o presente, devendo a Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços seguir os demais tramites, com a abertura de prazo para Contra razões, e ao final, realizar o julgamento do recurso nos termos do Regulamento de Compras e do instrumento convocatório 028/2021.

Ante o exposto é o presente opinativo.

São Paulo, d.s.,



EMILENE AUDREY GABRIEL FLORES

Assessora Jurídica



ALEXANDRE GARCIA D'AUREA

COORDENADOR JURÍDICO